



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 8ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 24 DE MARÇO DE 2026.

- 1º PROC. Nº 148/2026**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2026
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS IMOBILIÁRIOS PARA A ENTIDADE ESPORTIVA ESPORTE CLUBE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 11/02/2026.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO (JÁ PAUTADO NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 03/03/26).
- 2º PROC. Nº 199/2026**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 13/2026
AUTORIA: DANIEL BARBOSA DE ASSIS SILVA
ASSUNTO: ALTERA E INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 3.744, DE 11 DE AGOSTO DE 2015, PARA DISPOR SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PARADAS FLEXÍVEIS PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DE MULHERES NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL NO PERÍODO NOTURNO, COMO MEDIDA DE SEGURANÇA E IGUALDADE DE GÊNERO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 02/03/2026.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.
- 3º PROC. Nº 178/2026**
ESPÉCIE: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2026
AUTORIA: MESA DA CÂMARA
ASSUNTO: ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 3.079, DE 22 DE JULHO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 24/02/2026.
OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA.

Divisão Legislativa, 23 de março de 2026.

DVL/Rafael
Visto/Sartorato



Prefeitura Municipal de Cubatão

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS IMOBILIÁRIOS PARA A ENTIDADE ESPORTIVA ESPORTE CLUBE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica concedida a remissão dos débitos tributários imobiliários, incluindo o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS), constituídos até a data da publicação desta Lei Complementar e da projeção das cobranças relativas aos exercícios de 2027 e 2028, em favor do Esporte Clube Cubatão, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 51.642.171/0001-55 e proprietária dos imóveis inscritos sob os nºs 01-06-0012-0060-000 e 01-07-0064-0293-000.

§ 1º O valor total da remissão de que trata o *caput* deste artigo corresponde a R\$ 1.526.761,00 (um milhão, quinhentos e vinte e seis mil, setecentos e sessenta e um reais).

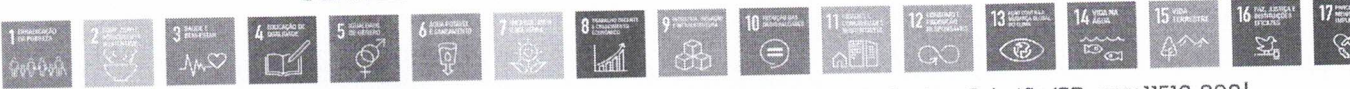
§ 2º A remissão prevista neste artigo não abrange os honorários advocatícios decorrentes da cobrança judicial ou administrativa dos débitos mencionados, os quais deverão ser recolhidos conforme a legislação pertinente e o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 7.615.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se débitos tributários imobiliários o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) e a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS).

Art. 3º As despesas decorrentes da renúncia de receita objeto desta Lei Complementar serão compensadas por medidas que não afetarão as metas de resultados fiscais do Município, conforme demonstrativos de estimativa de impacto orçamentário-financeiro acostados ao Processo Administrativo nº 5.216/2025.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001



www.cubatao.sp.gov.br



/prefeituradecubatao



/prefeituradecubatao



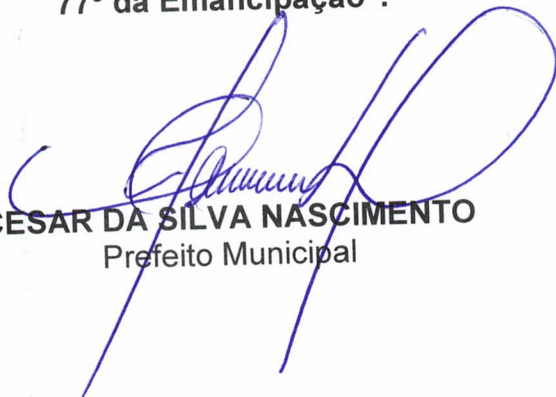
/prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 06 DE FEVEREIRO DE 2026.
"493º da Fundação do Povoado
77º da Emancipação".


CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |



PABX: 13 3513-4001



www.cubatao.sp.gov.br



/prefeituradecubatao



/prefeituradecubatao



/prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

Fl. 86

PA n.º 5216/2025

Ref.: Projeto de lei para remissão de tributos

Trata o presente de estudos técnicos voltados à elaboração de projeto de lei destinado à remissão de tributos municipais.

Cumpre registrar, desde logo, que as balizas para a concessão do favor fiscal não decorrem de juízo discricionário deste subscritor, mas da determinação expressa da superior administração, constante da fl. 79 do presente processo administrativo, que delimitou o alcance subjetivo e objetivo da medida.

Em atenção aos questionamentos formulados pela Sra. Chefe da Divisão de Tributos Arrecadados e Dívida Ativa (fls. 83 e 84), presto as seguintes informações:

- a) O benefício fiscal em estudo tem natureza de remissão tributária, prevista no art. 156, IV, do Código Tributário Nacional. Nos termos da determinação superior consignada na fl. 79, a remissão deverá restringir-se aos tributos imobiliários. Considerando que esta Administração Tributária promove o lançamento e a cobrança conjunta do IPTU e da TCRS, o benefício abrangerá exclusivamente esses dois tributos;
- b) A finalidade da medida é viabilizar a continuidade das atividades esportivas desenvolvidas pela entidade, as quais promovem saúde, qualidade de vida, inclusão social e bem-estar à comunidade atendida;

SECRETARIA DE FINANÇAS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |



PABX: 13 3513-4001



www.cubatao.sp.gov.br



[/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao)



[/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao)



[/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

1187

- c) O beneficiário, conforme definido, limitar-se-á ao Esporte Clube Cubatão, entidade esportiva inscrita no CNPJ sob o nº 51.642.171/0001-55, proprietário dos imóveis de inscrições imobiliárias nº 01-06-0012-0060-000 e 01-07-0064-0293-000;
- d) Os créditos abrangidos pela remissão serão os de IPTU e TCRS não pagos até o exercício de 2026, considerando que, à época da eventual edição da norma, já terão sido regularmente lançados os tributos referentes àquele exercício;
- e) O embasamento jurídico aplicável repousa: no art. 156, IV, do CTN, que admite a remissão como modalidade de extinção do crédito tributário; nos arts. 150, § 6º, da Constituição Federal e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que condicionam a concessão ou ampliação de benefícios fiscais à edição de lei específica e à demonstração de que não haverá impacto negativo não compensado nas metas fiscais; na competência tributária municipal e na autonomia administrativa para, mediante lei, estabelecer hipóteses de renúncia fiscal dotadas de finalidade pública legítima;
- f) conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7615, o benefício fiscal não pode alcançar honorários advocatícios, por se tratar de verba autônoma, de natureza remuneratória, pertencente aos procuradores públicos, razão pela qual qualquer remissão deverá restringir-se exclusivamente ao crédito tributário;
- g) O interesse público envolvido repousa na preservação de importantes equipamentos comunitários voltados ao desenvolvimento esportivo, formativo e social, cuja manutenção contribui para políticas municipais de saúde preventiva, redução de vulnerabilidades sociais e estímulo à convivência comunitária. A medida atende,

SECRETARIA DE FINANÇAS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |



PABX: 13 3513-4001



www.cubatao.sp.gov.br



[/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao)



[/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao)



[/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal)

1. Objetivo

O presente Relatório tem por finalidade atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, demonstrando a estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da proposta de Projeto de Lei, por determinação da Administração Superior, que dispõe sobre a remissão de créditos tributários imobiliários, nos termos do art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional, em favor da entidade esportiva sem fins lucrativos Esporte Clube Cubatão, inscrita no CNPJ nº 51.642.171/0001-55, proprietária dos imóveis inscritos sob os nº 01-06-0012-0060-000 e 01-07-0064-0293-000.

A remissão proposta abrange exclusivamente os créditos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e à Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS), lançados e cobrados de forma conjunta pela Administração Tributária Municipal, estando a medida fundamentada no interesse público relacionado à preservação de equipamentos comunitários voltados ao desenvolvimento esportivo, formativo e social.

2. Metodologia

A estimativa foi elaborada com base no levantamento dos créditos tributários imobiliários relativos ao IPTU e à TCRS (Taxa do Lixo) não quitados até o exercício de 2026, abrangendo débitos constituídos entre os exercícios de 2014 a 2026, cujo montante passível de remissão totaliza R\$ 1.285.176,45, composto pelo principal acrescido dos consectários legais (correção monetária, juros e multa).

Nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7.615, a remissão não alcança honorários advocatícios, por se tratarem de verba autônoma de natureza remuneratória.

A efetivação da remissão ficará condicionada à edição de lei específica, ao requerimento formal do contribuinte e à verificação do cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, nos termos do art. 156, IV, do CTN, do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, e do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

3. Estimativa da Renúncia de Receita

Considerando os créditos tributários constituídos até o exercício de 2026, no valor de R\$ 1.285.176,45, e a projeção das cobranças relativas aos exercícios de 2027 e 2028, estima-se que a renúncia total de receita decorrente da medida alcance aproximadamente **R\$ 1.526.761,00**, restrita exclusivamente aos tributos IPTU e TCRS, nos termos e limites previstos no Projeto de Lei Complementar.

Tributo	Modalidade	Setor Programa Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista (R\$)			Compensação (R\$)
			Débitos até 2026	IPTU+TCRS 2027	IPTU+TCRS 2028	
IPTU TCRS	Remissão	Remissão entidade esportiva	R\$ 1.285.176,00	R\$ 118.715,00	R\$ 122.870,00	Alíquota 2% para pátios: Art. 6º da LC 151/2025 previsão aumento de R\$ 2 MM na arrecadação de 2026.

SECRETARIA DE FINANÇAS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001



www.cubatao.sp.gov.br



/prefeituradecubatao



/prefeituradecubatao



/prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

4. Conclusão

A renúncia de receita estimada em R\$ 1.526.761,00 não compromete o cumprimento das metas fiscais estabelecidas, uma vez que se encontra devidamente compensada pelo incremento permanente da arrecadação tributária, especialmente em decorrência da alteração promovida pelo art. 6º da Lei Complementar nº 151/2025, que modificou a alíquota do IPTU para 2% aplicada a estacionamentos de veículos pesados, transportadoras de cargas e pátios de contêineres, cujo estudo técnico estimou aumento de arrecadação da ordem de R\$ 2.000.000,00.

Conclui-se, portanto, que a medida atende às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, revelando-se compatível com o equilíbrio das contas públicas e alinhada ao interesse público, ao fortalecer entidades locais que desenvolvem atividades esportivas e sociais de relevante impacto, beneficiando diretamente a população, em especial crianças, jovens e famílias em situação de vulnerabilidade social.

Cubatão, 21 de janeiro de 2026.

Suzane Graciolli de Oliveira

Chefe DTD - Divisão de Tributos Arrecadados e Dívida Ativa
Matrícula nº 29.632/6

SECRETARIA DE FINANÇAS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |



PABX: 13 3513-4001



www.cubatao.sp.gov.br



/prefeituradecubatao



/prefeituradecubatao



/prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar, para a elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o presente Projeto de Lei Complementar que **“DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS IMOBILIÁRIOS PARA A ENTIDADE ESPORTIVA ESPORTE CLUBE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, entidade de notória relevância social para o nosso Município.

É certo que a entidade esportiva desempenha um papel essencial na construção de uma sociedade mais saudável, inclusiva e desenvolvida. Mais do que organizar campeonatos ou formar atletas, essa instituição influencia positivamente a vida de pessoas, seja por meio do esporte de alto rendimento ou através de projetos sociais de base.

A entidade esportiva incentiva a prática de atividades físicas, contribuindo para a saúde física e mental da população. Tal prática auxilia na prevenção de doenças, melhora a qualidade de vida e promove hábitos saudáveis à população.

Pela importância dessa entidade no município, foi proposta a remissão dos tributos imobiliários para a respectiva entidade esportiva do município.

A relevância social do Esporte Clube Cubatão transcende a mera prática esportiva.

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatao.sp.gov.br | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

A entidade desempenha um papel essencial na construção de uma sociedade mais saudável, inclusiva e desenvolvida, incentivando a prática de atividades físicas, promovendo a saúde física e mental da população, formando caráter e valores, fortalecendo a identidade cultural e contribuindo para a inclusão social, a cooperação e o combate ao tempo ocioso e à violência.

A remissão proposta, portanto, se justifica pelo reconhecimento da importância estratégica dessa instituição para a transformação social de nossa comunidade.

Diante da delimitação do benefício, da quantificação exata da renúncia de receita, da comprovação de que as medidas de compensação não afetarão as metas fiscais, e do compromisso de acompanhamento, esta Administração submete à apreciação dos nobres edis um Projeto de Lei Complementar que está em plena conformidade com os preceitos da legislação vigente e os princípios da responsabilidade fiscal e da justiça social.

Cubatão, 06 de fevereiro de 2026.



CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatao.sp.gov.br | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

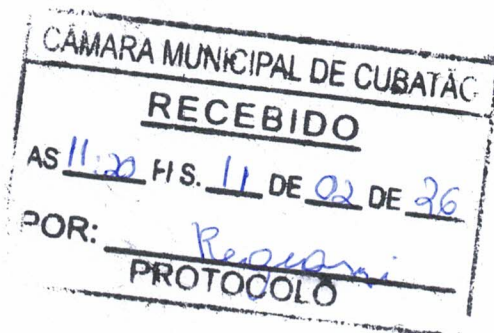
Ofício nº 010/2026/SEJUR

Processo Administrativo: 5.216/2025

Cubatão, 06 de fevereiro de 2026.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **ALEXANDRE MENDES DA SILVA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,



Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que “**DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS IMOBILIÁRIOS PARA A ENTIDADE ESPORTIVA ESPORTE CLUBE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, bem como a respectiva Mensagem Explicativa.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e apreço.


CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

09/2026

Acrescenta o art. 3º ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2026, renumerando-se os demais.

Art. 3º Como contrapartida social à remissão de débitos tributários imobiliários concedida por esta Lei Complementar, o Esporte Clube Cubatão deverá oferecer, de forma gratuita, atividades e projetos esportivos e de lazer contínuos e regulares à comunidade do Município de Cubatão.

- **§ 1º A oferta de que trata o caput deste artigo deverá abranger diferentes faixas etárias e modalidades esportivas, promovendo a inclusão social e o desenvolvimento físico e mental dos participantes.**
- **§ 2º As condições, os horários, a abrangência e os critérios de acesso às atividades e projetos serão definidos em regulamentação específica do Poder Executivo Municipal ou por meio de Termo de Compromisso a ser firmado entre o Município e a entidade, no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Complementar.**
- **§ 3º O cumprimento das obrigações previstas neste artigo será monitorado e fiscalizado pelo Poder Executivo Municipal, que poderá estabelecer indicadores de desempenho e relatórios periódicos para acompanhamento.**

Art. 4º (Antigo Art. 3º) As despesas decorrentes da renúncia de receita objeto desta Lei Complementar serão compensadas por medidas que não afetarão as metas de resultados fiscais do Município, conforme demonstrativos de estimativa de impacto orçamentário-financeiro acostados ao Processo Administrativo nº 5.216/2025.

Art. 5º (Antigo Art. 4º) Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

Art. 6º (Antigo Art. 5º) Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 03 de março de 2026.



GUILHERME DOS SANTOS MALAQUIAS

Vereador



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA PARA A EMENDA

A Mensagem Explicativa que acompanha o PLC já destaca a relevância social do Esporte Clube Cubatão, afirmando que a entidade "desempenha um papel essencial na construção de uma sociedade mais saudável, inclusiva e desenvolvida" e que a remissão se justifica "pelo reconhecimento da importância estratégica dessa instituição para a transformação social de nossa comunidade".

A inclusão desta emenda ao Projeto de Lei Complementar tem como principal objetivo concretizar a contrapartida social da remissão fiscal concedida.

Ao invés de apenas reconhecer a intrínseca importância da entidade para a comunidade, a emenda estabelece uma obrigação formal e legal que exige a materialização dessa relevância em serviços diretos à população.

Dessa forma, ela reforça a transparência e a justiça social da medida, demonstrando que a renúncia de receita municipal não se configura como um benefício unilateral, mas sim como um investimento estratégico com retorno social tangível para os cidadãos.

A comunidade, que de forma indireta suporta a renúncia fiscal, passa a ter acesso direto aos frutos desse "investimento" por meio das atividades esportivas e de lazer.

Isso garante o cumprimento ativo da função social do Esporte Clube Cubatão, que é a própria base e a justificação para a concessão da remissão, vinculando diretamente o benefício fiscal à execução de ações que promovem saúde, inclusão e desenvolvimento comunitário.

Adicionalmente, a emenda incorpora mecanismos que asseguram a flexibilidade na implementação e um eficaz mecanismo de monitoramento.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

Os parágrafos do novo artigo permitem que os detalhes operacionais, como as modalidades esportivas, os horários e os critérios de acesso às atividades, sejam definidos posteriormente.

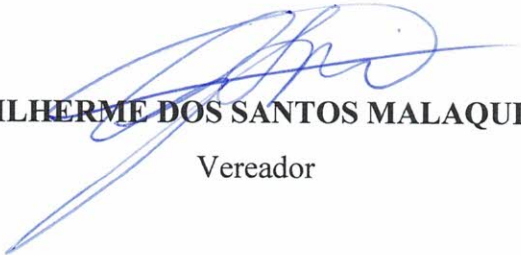
Isso pode ocorrer por meio de regulamentação específica do Poder Executivo ou da formalização de um Termo de Compromisso entre o Município e a entidade, o que é fundamental para garantir a viabilidade prática e a adaptação contínua das atividades às necessidades específicas da comunidade e à capacidade operacional do clube, sem engessar a lei em demasia.

O §3º, por sua vez, prevê explicitamente o monitoramento e a fiscalização dessas atividades pelo Poder Executivo Municipal.

Esse controle é crucial para assegurar que a contrapartida social seja efetivamente entregue à comunidade, garantindo a responsabilidade fiscal e a boa gestão dos recursos públicos envolvidos.

Essa emenda proposta, ao mesmo tempo em que mantém a essência do Projeto de Lei Complementar de auxiliar uma entidade de reconhecida importância, adiciona uma camada de responsabilidade social que fortalece o caráter público da medida, beneficiando diretamente os cidadãos de Cubatão.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 03 de março de 2026.



GUILHERME DOS SANTOS MALAQUIAS

Vereador



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2026

Fica criado o § 3º, § 4º, § 5º e § 6º do artigo 1º, do PLC nº 09/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 3º A concessão da remissão de débitos prevista nesta Lei fica condicionada à manutenção da propriedade do imóvel em nome do beneficiário pelo prazo de 15 (quinze) anos, sendo vedada sua alienação, cessão, doação, permuta ou transferência a qualquer título durante esse período.

§ 4º A condição prevista no parágrafo anterior constitui ônus real de natureza propter rem, devendo ser obrigatoriamente averbada na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, garantindo sua eficácia perante terceiros.

§ 5º O descumprimento da obrigação implicará na revogação da remissão concedida, com o restabelecimento integral dos débitos originalmente remetidos, acrescidos de atualização monetária, juros e demais encargos legais.

§ 6º A remissão de débitos somente produzirá efeitos após a formalização de termo administrativo com encargo e sua respectiva averbação na matrícula do imóvel.

Câmara Municipal de Cubatão, 03 de março de 2026.


Alexandre Mendes da Silva
Vereador



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

PROC. Nº: 148/2026
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2026
AUTORIA: CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO - PREFEITO
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DE DÉBITOS
TRIBUTÁRIOS IMOBILIÁRIOS PARA A ENTIDADE
ESPORTIVA ESPORTE CLUBE CUBATÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

PARECER EM CONJUNTO

Retorna a estas Comissões o presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que **“DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS IMOBILIÁRIOS PARA A ENTIDADE ESPORTIVA ESPORTE CLUBE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** após a apresentação de **Emendas** pelo Vereadores Guilherme dos Santos Malaquias e Alexandre Mendes da Silva.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“Cuida-se de análise jurídica das emendas apresentadas ao Projeto de Lei Complementar nº 9/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo do Município de Cubatão. O projeto originário visa instituir a remissão de débitos tributários imobiliários, compreendendo o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos - TCRS, em favor da entidade desportiva Esporte Clube Cubatão, inscrita no CNPJ sob o nº 51.642.171/0001- 55.

O objeto da proposição principal abrange débitos constituídos até a data da publicação da futura norma, além de prever a projeção de isenção para os exercícios de 2027 e 2028, incidindo especificamente sobre os imóveis registrados sob as inscrições imobiliárias nº 01-06-0012-0060-000 e 01-07-0064-0293-000. O montante total da renúncia de receita estimada pela Secretaria de Finanças, após estudos técnicos realizados no Processo Administrativo nº 5.216/2025, do Executivo, totaliza R\$ 1.526.761,00.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

O projeto foi instruído com Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, cumprindo as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, indicando como fonte de compensação o incremento permanente de arrecadação decorrente da Lei Complementar nº 151/2025. Esta última alterou a alíquota do IPTU para 2% em pátios de veículos pesados e transportadoras, gerando um aumento de receita estimado em R\$ 2.000.000,00.

Esta Procuradoria Legislativa já exarou parecer inicial pela viabilidade do projeto principal, destacando a competência municipal e o interesse público no fomento ao desporto, nos moldes do art. 217 da CF/88. Subsequentemente, foram apresentadas duas emendas ao texto original, a saber:

a) a Emenda Aditiva nº 1/2026, de iniciativa do Vereador Guilherme dos Santos Malaquias, propõe a inclusão de um artigo que condiciona o benefício fiscal a uma contrapartida social, obrigando a entidade a oferecer projetos esportivos gratuitos à comunidade, com regulamentação e fiscalização pelo Poder Executivo;

b) a Emenda nº 2/2026, proposta pelo Vereador Alexandre Mendes da Silva, estabelece condições de permanência do domínio, proibindo a alienação do imóvel pelo prazo de 15 anos e exigindo a averbação dessa restrição como ônus real na matrícula do imóvel, sob pena de revogação da remissão.

É o relatório. Passa-se à fundamentação jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A remissão tributária é disciplinada pelo artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN como modalidade de extinção do crédito tributário. Diferencia-se da isenção, que atua na fase de exclusão do crédito, e da anistia, que perdoa apenas penalidades pecuniárias. A remissão é o perdão do débito principal e seus acessórios já constituídos, baseando-se frequentemente em critérios de equidade, situação econômica do devedor ou interesse público relevante.

A competência para legislar sobre tributos de interesse local é assegurada ao Município pelo artigo 30, inciso III, da Constituição Federal. Sendo o IPTU e a TCRS receitas próprias do ente municipal, a capacidade de instituir o tributo carrega, simetricamente, a prerrogativa de desonerá-lo, desde que observadas as limitações constitucionais e as regras de responsabilidade fiscal.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

A Lei Orgânica do Município de Cubatão - LOM, em seus artigos 5º e 119, reforça que cabe à administração municipal a gestão de sua base arrecadatória. Portanto, a proposição original encontra-se em harmonia com o pacto federativo, tratando-se de matéria de legítima autonomia administrativa e financeira do município.

Pois bem. A análise de admissibilidade de emendas parlamentares em projetos de iniciativa reservada ao Executivo deve observar dois critérios estabelecidos pelo STF, quais sejam, a pertinência temática e a ausência de aumento de despesa.

A Emenda Aditiva nº 1/2026 introduz a figura da contrapartida social. O legislador propõe que o benefício não seja unilateral, mas sim um investimento público que gere retorno direto em serviços de lazer e esporte para a população. Sob a ótica constitucional, o artigo 217 da Carta Magna estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas.

A pertinência temática é evidente, uma vez que o projeto original justifica o perdão da dívida com base na relevância social do Esporte Clube Cubatão; a emenda apenas materializa e garante a execução dessa relevância social por meio de obrigações de fazer.

Quanto ao aumento de despesa, observa-se que a emenda não gera custos para o erário municipal. O ônus da execução dos projetos esportivos recai exclusivamente sobre a entidade beneficiada. Além disso, a emenda delega a regulamentação dos detalhes operacionais ao Poder Executivo, respeitando a separação de poderes e a conveniência administrativa da prefeitura em definir horários e modalidades de acordo com as políticas públicas vigentes.

Já a Emenda nº 2/2026 institui restrições ao direito de propriedade do beneficiário. Propõe um prazo de 15 anos de inalienabilidade e a caracterização desta restrição como ônus real de natureza propter rem, exigindo averbação na matrícula imobiliária. Essa medida visa evitar que o patrimônio da entidade, uma vez saneado financeiramente pelo perdão das dívidas, seja alienado para fins especulativos, desviando-se da finalidade social que motivou a remissão.

É de ressaltar, no ponto, que a criação de ônus reais e a regulação de registros públicos são matérias de competência privativa da União, conforme o artigo 22, incisos I e XXV, da Constituição Federal. O município não possui competência para legislar sobre Direito Civil ou sobre



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

o sistema de registros públicos nacional regido pela Lei Federal nº 6.015/1973.

Todavia, a jurisprudência administrativa admite que a lei que concede um favor fiscal estabeleça condições resolutivas. Ou seja, o município não está criando um direito real, mas impondo uma condição para a validade do perdão tributário. Se o imóvel for vendido, a remissão é revogada e os débitos renascem. Assim, para manter a constitucionalidade da emenda, a averbação deve ser entendida não como um comando soberano ao registrador, mas como um requisito de eficácia da lei municipal para o contribuinte.

Assim, a expressão ‘ônus real de natureza propter rem’ utilizada na emenda deve ser interpretada sistematicamente. O IPTU já possui natureza propter rem por força do artigo 130 do CTN. A emenda busca, então, garantir que essa característica seja preservada caso a entidade viole a condição de permanência no imóvel.

De outro flanco, a Emenda nº 2/2026, ao impor a inalienabilidade por 15 anos, poderia aparentar colisão com o direito de livre disposição do proprietário. Todavia, no Direito Público, os benefícios fiscais são vistos como gastos tributários, e o Estado pode exigir contrapartidas e garantias para sua concessão. A restrição de venda não é absoluta, mas uma condição para a manutenção da remissão. Se a entidade decidir vender o imóvel em 5 anos, ela poderá fazê-lo, desde que pague integralmente os tributos que foram outrora perdoados. Essa interpretação salva a emenda da inconstitucionalidade, transformando a proibição em uma opção onerosa de retorno ao *status quo* anterior à lei.

A exigência de averbação constante do § 4º da Emenda 2 serve para dar publicidade a terceiros. Um potencial comprador deve saber que o imóvel possui um passivo tributário paralisado que será descongelado em caso de transferência. Sem a averbação, o município teria dificuldade em cobrar a dívida de um comprador de boa-fé, perdendo a garantia que a emenda pretende criar.

Desse modo, a análise formal das emendas sob a ótica do Regimento Interno - RI desta Câmara Municipal de Cubatão, a Resolução nº 1.558/1991, demonstra que ambas foram propostas por membros legítimos e protocoladas tempestivamente. A **Emenda nº 1 é classificada como aditiva**, conforme o artigo 126, § 4º, do RI; a **Emenda nº 2 possui natureza modificativa e aditiva**, nos termos do artigo 126, §§ 3º e 4º.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

Quanto ao quórum, por se tratar de alteração em matéria que versa sobre o Código Tributário e sendo veiculada por Lei Complementar, a aprovação do projeto e de suas emendas exige maioria absoluta (metade mais um dos membros da Câmara), em conformidade com o artigo 70, alínea 'a', do RI.

Já quanto à análise de mérito das emendas, há de se considerar o contexto socioeconômico deste Município de Cubatão. O município, marcado por uma forte base industrial e logística, enfrenta desafios constantes na oferta de lazer e inclusão social para jovens em situação de vulnerabilidade. Entidades como o Esporte Clube Cubatão preenchem lacunas que o Estado muitas vezes não consegue suprir diretamente.

A Emenda nº 1/2026 transforma a remissão em uma parceria pública-privada informal. Em vez de o município despender recursos para construir novos centros esportivos, ele viabiliza a manutenção da estrutura já existente no clube, exigindo em troca que esta estrutura sirva ao interesse geral.

Por outro lado, a Emenda nº 2/2026 atua como uma cláusula de segurança contra a gentrificação ou a conversão de áreas esportivas em depósitos de contêineres ou pátios logísticos, que é uma pressão real no zoneamento de Cubatão devido à sua localização estratégica. Ao imobilizar a propriedade por 15 anos, a emenda garante que o espaço físico continue destinado ao esporte e ao convívio comunitário, preservando o tecido social do bairro onde os imóveis se localizam.

A segurança jurídica é um princípio basilar que deve orientar a criação de leis desonerativas. A Emenda nº 2/2026, em seu § 6º, estabelece que a remissão somente produzirá efeitos após a formalização de termo administrativo com encargo e sua respectiva averbação. Essa previsão é de extrema importância para a proteção do erário. Ela impede a retroatividade automática e absoluta sem que a garantia esteja constituída. Na prática, se a lei for publicada, mas a entidade demorar 2 anos para averbar a restrição no cartório, durante esses 2 anos ela não poderá alegar a remissão para suspender execuções fiscais em curso. Isso cria um incentivo forte para que o beneficiário cumpra rapidamente as formalidades legais e registrais, garantindo a eficácia do controle público sobre o patrimônio desonerado”.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 10 de março de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Marcos Roberto Silva
Presidente-Relator

José Elan dos Santos Gomes
Vice-Presidente

Joemerson Alves de Souza
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Alessandro Donizete de Oliveira
Presidente

Roniele Martins da Silva
Vice-Presidente

Edson Menezes Mota
Membro

COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

Washington Luiz Lessa de Souza
Presidente

Edson Menezes Mota
Vice-Presidente

Guilherme dos Santos Malaquias
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** **COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE**

PROC. Nº: 148/2026
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2026
AUTORIA: CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO - PREFEITO
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DE DÉBITOS
TRIBUTÁRIOS IMOBILIÁRIOS PARA A ENTIDADE
ESPORTIVA ESPORTE CLUBE CUBATÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que “**DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS IMOBILIÁRIOS PARA A ENTIDADE ESPORTIVA ESPORTE CLUBE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PLC 9/2026, relatório de estudos técnicos, relatório de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a mensagem explicativa e o ofício de encaminhamento.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A propositura consiste em instituir a remissão de débitos tributários imobiliários em favor de uma entidade específica: o Esporte Clube Cubatão, inscrito no CNPJ sob o nº 51.642.171/0001-55. A propositura abrange o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos - TCRS, alcançando tanto os créditos já constituídos até a data da publicação da lei quanto as projeções de lançamento para os exercícios subsequentes de 2027 e 2028.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Política Administrativa

A justificativa política e social se ampara na notória relevância do Esporte Clube Cubatão para a comunidade local, atuando como agente de promoção de saúde, inclusão social e bem-estar coletivo, o que, na visão da administração, legitima a concessão do favor fiscal como forma de garantir a continuidade de suas atividades.

O projeto de lei é composto por cinco artigos, onde se destacam a delimitação dos imóveis beneficiados (inscrições nº 01-06-0012-0060-000 e 01-07-0064-0293-000), a exclusão expressa de honorários advocatícios do benefício e a indicação da fonte de compensação fiscal, fundamentada em um incremento de arrecadação permanente decorrente de alteração legislativa prévia.

II.1. Competência e iniciativa

A organização do Estado brasileiro, estruturada sob a égide da Federação, pressupõe a distribuição de competências tributárias e legislativas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. O Município de Cubatão, como ente autônomo, detém a prerrogativa de instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como de legislar sobre assuntos de peculiar interesse local, conforme prescreve o artigo 30, incisos I e III, da Constituição Federal - CF/88. A capacidade de autogoverno e de auto-organização financeira é o que permite ao município gerir sua própria base de arrecadação, o que inclui a possibilidade de conceder benefícios fiscais, desde que observadas as limitações impostas pelo sistema constitucional e tributário nacional.

A remissão tributária, entendida como o perdão de uma dívida já constituída, insere-se diretamente no núcleo da competência tributária municipal. Se o município possui o poder de tributar, ele possui, simetricamente, o poder de isentar ou perdoar, respeitados os princípios da legalidade e da isonomia. A Lei Orgânica deste Município de Cubatão - LOM corrobora essa visão ao estabelecer, em seu artigo 5º, que compete ao município prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse local, garantindo o bem-estar de seus habitantes.

Especificamente sobre a instituição e a desoneração de tributos, o artigo 119 da LOM e o sistema tributário municipal reforçam que cabe ao ente municipal a gestão integral do IPTU e das taxas incidentes sobre os serviços municipais, como é o caso da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos. Portanto, **não se vislumbra qualquer invasão de competência da União ou do Estado de São Paulo, uma vez que a matéria trata**



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Política Administrativa

exclusivamente de receitas próprias do Município de Cubatão e de uma entidade situada em seu território.

Já o exame da iniciativa é um pressuposto de validade formal indispensável em qualquer processo legislativo. No caso vertente, o projeto foi deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo, o que se coaduna perfeitamente com a repartição de funções estabelecida pela Constituição Federal e replicada por simetria nas esferas estadual e municipal. O artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'b', da CF/88, estabelece que leis que disponham sobre matéria orçamentária e serviços públicos são de iniciativa privativa do Presidente da República.

Por força do princípio da simetria constitucional, esse comando estende-se aos Prefeitos Municipais. A LOM de Cubatão, no seu artigo 50, incisos I e IV, é explícita ao atribuir privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matéria tributária e orçamentária, além da organização administrativa do município.

Assim, a presente propositura cumpre os requisitos formais de iniciativa.

II.2. Conteúdo do projeto

Já quanto à matéria de fundo da propositura, tecem-se as considerações que se seguem.

A remissão é uma das modalidades de extinção do crédito tributário previstas no artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN. É fundamental não a confundir com a isenção ou com a anistia. Enquanto a isenção atua na exclusão do crédito, ou seja, antes do lançamento ou concomitante ao fato gerador, e a anistia perdoa penalidades, como as multas de infração, a remissão é o perdão do próprio tributo e de seus consectários moratórios já lançados pela autoridade administrativa.

A remissão é um ato de liberalidade do credor público, mas, ao contrário do Direito Privado, no qual o credor pode perdoar dívidas por mera vontade, no Direito Público o gestor está jungido ao princípio da legalidade estrita. O artigo 172 do CTN estabelece que a lei pode autorizar a remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo a critérios como a situação econômica do sujeito passivo, o erro ou ignorância do sujeito passivo quanto à matéria de fato, ou considerações de equidade relativas a características pessoais ou materiais do caso.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

O projeto em tela fundamenta a remissão na natureza social e sem fins lucrativos da entidade Esporte Clube Cubatão. A justificativa aponta que a manutenção dos débitos acumulados desde 2014 inviabilizaria a própria existência da instituição, o que acarretaria um prejuízo social maior do que a perda financeira do município. Sob o ponto de vista do CTN, a lei atende ao requisito de especificidade e de fundamentação em razões de interesse público e equidade social.

Por outro lado, um dos pontos de maior sensibilidade jurídica nesta propositura é o fato de ela beneficiar uma única entidade nominalmente identificada: o Esporte Clube Cubatão. O artigo 37 da CF/88 impõe à administração o dever de impessoalidade. Em tese, os benefícios fiscais deveriam ser concedidos de forma geral e abstrata, a todos que se enquadrassem em determinada situação, como, por exemplo, todas as entidades esportivas sem fins lucrativos da cidade.

Contudo, a doutrina e a jurisprudência brasileiras reconhecem a constitucionalidade das chamadas leis de efeitos concretos. São atos normativos que, embora aprovados pelo Legislativo, possuem destinatários específicos. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP já se manifestou em diversas ocasiões no sentido de que a concessão de benefícios a entidades específicas é válida desde que haja uma causa pública relevante e que a distinção não seja arbitrária.

No caso presente, a entidade beneficiada possui um histórico de atuação que se confunde com a própria história da cidade, nos moldes explicitados pela mensagem explicativa.

Registros históricos apontam que o Esporte Clube Cubatão já solicitava isenções para bailes carnavalescos e participava de campeonatos oficiais desde a década de 1960. A longevidade da entidade e a natureza de seu patrimônio, voltado para a prática desportiva comunitária, criam uma situação singular que justifica o tratamento diferenciado. Não se trata de privilegiar um particular em detrimento de outros, mas de preservar um equipamento de utilidade pública que presta serviços que o próprio Estado muitas vezes não consegue suprir integralmente.

De outra banda, o artigo 1º, § 2º, do PLC em análise contém uma ressalva de extrema importância: a remissão não abrange os honorários advocatícios decorrentes da cobrança judicial ou administrativa. Essa previsão reflete o entendimento jurisprudencial do STF, consolidada no julgamento da ADI nº 7.615.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

A tese fixada pelo STF estabelece que é inconstitucional, por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito processual, prevista no art. 22, inciso I, da CF/88, norma que conceda descontos sobre honorários de sucumbência devidos em ações tributárias. O raciocínio da Suprema Corte baseia-se na premissa de que os honorários de certas carreiras públicas, como os dos procuradores municipais, possuem natureza remuneratória e alimentar.

Sendo os honorários uma verba autônoma que pertence aos advogados públicos, conforme o artigo 85 do Código de Processo Civil, o legislador municipal não pode transigir sobre esse valor. Ou seja, o município pode perdoar o tributo, que é um crédito próprio do erário, mas não pode perdoar a remuneração do profissional que atuou na causa. Se o projeto incluísse os honorários na remissão, ele padeceria de vício de inconstitucionalidade material. Ao excluir expressamente os honorários, o PLC demonstra alinhamento com a segurança jurídica e os precedentes vinculantes.

Ressalte-se, outrossim, que o benefício abrange não apenas o IPTU, mas também a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos. É importante frisar que taxas, ao contrário dos impostos, são tributos vinculados a uma contraprestação estatal específica e divisível. O STF, na Súmula Vinculante 19, validou a constitucionalidade de taxas de lixo que tenham como base de cálculo a área do imóvel, desde que o serviço seja específico e divisível.

A remissão de taxas segue os mesmos requisitos de legalidade das isenções de impostos. Como a cobrança da TCRS em Cubatão é realizada de forma conjunta com o IPTU, a remissão separada apenas de um deles geraria uma confusão administrativa e não resolveria o problema da inadimplência da entidade. Assim, a inclusão da TCRS no benefício é tecnicamente correta e necessária para o atingimento da finalidade da lei, que é o saneamento fiscal completo dos imóveis da instituição.

É de se anotar, ainda, que o fundamento material do projeto não é apenas financeiro, mas constitucional e social. O artigo 217 da CF/88 estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um. E, ao conceder a remissão ao Esporte Clube Cubatão, o município estará, indiretamente, cumprindo esse mandamento constitucional.

Isso porque a entidade desempenha papel essencial na formação de crianças e jovens, combate à vulnerabilidade social e



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

promoção da saúde preventiva. E numa cidade como Cubatão, marcada por desafios ambientais e sociais históricos, o esporte atua como ferramenta de inclusão e pacificação. A mensagem explicativa do Prefeito ressalta que a preservação do clube transcende a mera prática esportiva, influenciando positivamente a qualidade de vida da comunidade atendida.

II.3. Responsabilidade fiscal

Toda e qualquer renúncia de receita deve ser acompanhada do cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

A LRF não proíbe a renúncia, mas exige que ela seja responsável e planejada, de modo a não desequilibrar as contas públicas, de modo que, para que uma renúncia de receita seja válida, o proponente deve atender a pelo menos uma de duas condições alternativas:

a) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO;

b) estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita decorrente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo.

O presente PLC seguiu a segunda alternativa. O seu artigo 3º e o relatório de impacto orçamentário-financeiro anexo detalham que a compensação virá de um incremento permanente na arrecadação decorrente da Lei Complementar nº 151/2025. Essa lei alterou a alíquota do IPTU para pátios de veículos pesados, transportadoras e pátios de contêineres, elevando-a para 2%.

A estimativa constante dos elementos que instruem o PLC indica que essa majoração de alíquota para o setor logístico e de transportes, essencial para a economia de Cubatão devido à proximidade com o porto, gerará um aumento de arrecadação da ordem de dois milhões de reais. Como a renúncia total em favor do Esporte Clube Cubatão é de R\$ 1.526.761,00, o Executivo demonstra que a medida de compensação é mais do que suficiente para cobrir o favor fiscal, restando ainda um saldo positivo para o erário.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

Os tribunais têm anulado leis de isenção ou remissão que não trazem o estudo de impacto orçamentário ou que falham em apontar a fonte de custeio ou compensação. Ao vincular a remissão a um aumento real de arrecadação já implementado, o PLC ora analisado cumpre os preceitos da responsabilidade fiscal e garante a sustentabilidade do benefício.

Inobstante isso, é importante ressaltar que o artigo 1º do PLC menciona a remissão de débitos constituídos até a publicação da lei, mas também inclui a ‘projeção das cobranças relativas aos exercícios de 2027 e 2028’. Sob o rigor da terminologia tributária, não se pode remitar um tributo que ainda não foi lançado. Para os anos de 2027 e 2028, o benefício tem, na verdade, natureza de isenção.

Embora o nome dado ao instituto não vicie a lei, é relevante notar que a renúncia de receita futura deve observar os mesmos critérios da LRF aplicáveis ao exercício vigente e aos dois subsequentes. O relatório de impacto anexado contempla justamente o triênio 2026, 2027 e 2028, demonstrando que a compensação via alíquota de pápios, mediante incremento permanente, cobre todo o período de desoneração da entidade.

A inclusão de exercícios futuros visa dar estabilidade financeira à entidade, permitindo que ela planeje suas atividades sociais e esportivas sem a iminência de novos bloqueios judiciais ou execuções fiscais, sendo uma medida de política fiscal que prioriza o funcionamento de uma instituição histórica em vez da arrecadação de créditos de difícil recuperação.

II.4. Redação e técnica legislativa

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, regulamenta o art. 59, parágrafo único, da CF/88. O art. 1º, parágrafo único, da referida LC explicita que as suas disposições serão aplicadas a todos os atos normativos compreendidos no processo legislativo, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo. A regulamentação de tal LC ocorreu por meio do Decreto Federal nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

Assim, analisando-se a redação da propositura à luz do referido regramento, entende-se que ela observa o cumprimento dos requisitos ali estabelecidos. A ementa é clara e precisa, o objeto é delimitado logo no primeiro artigo e a cláusula de vigência é adequada à natureza do benefício. A indicação detalhada das inscrições imobiliárias



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

confere à lei um caráter de segurança jurídica, impedindo que o benefício se estenda a outros imóveis que a entidade venha a adquirir com fins comerciais, por exemplo”.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

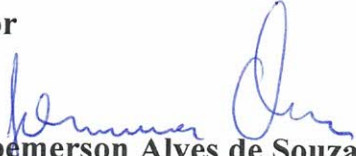
S.M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 19 de fevereiro de 2026.

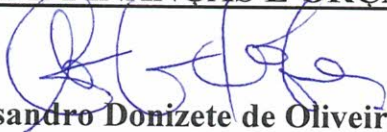
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Marcos Roberto Silva
Presidente-Relator


José Elan dos Santos Gomes
Vice-Presidente


Joemerson Alves de Souza
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

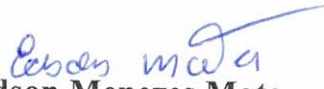

Alessandro Donizete de Oliveira
Presidente


Roniele Martins da Silva
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro

COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE


Washington Luiz Lessa de Souza
Presidente


Edson Menezes Mota
Vice-Presidente

Guilherme dos Santos Malaquias
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE LEI Nº /2026

ALTERA E INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL N.º 3.744, DE 11 DE AGOSTO DE 2.015, PARA DISPOR SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PARADAS FLEXÍVEIS PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DE MULHERES NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL NO PERÍODO NOTURNO, COMO MEDIDA DE SEGURANÇA E IGUALDADE DE GÊNERO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica alterado o Art. 2º da Lei Municipal n.º 3.744, de 11 de agosto de 2015, e cria o parágrafo único, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Fica autorizado o embarque e desembarque de passageiras do sexo feminino em locais seguros, mesmo fora dos pontos oficiais, nos veículos do transporte coletivo municipal, no período entre 21 (vinte e uma) horas e 5 (cinco) horas do dia seguinte, assegurada a discricionariedade do condutor para avaliar condições de trânsito e segurança.

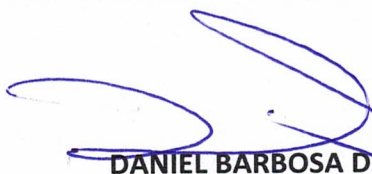
Parágrafo único. A parada para desembarque deverá ser solicitada pela passageira com antecedência mínima razoável, garantindo a segurança da manobra."

Art. 2º Renumerar o Art. 2º e Art. 3º da Lei Municipal n.º 3.744, de 11 de agosto de 2015, que passam a vigorar como Art. 3º e Art. 4º respectivamente.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor após 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cubatão, 27 de fevereiro de 2026.



DANIEL BARBOSA DE ASSIS SILVA

VEREADOR XUXA - PSDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

Em um contexto marcado por preocupantes índices de violência de gênero, especialmente no espaço público, a presente proposta surge como medida urgente de proteção às mulheres que dependem do transporte coletivo em horários noturnos.

Dados recentes do Fórum Brasileiro de Segurança Pública revelam que três em cada quatro mulheres já sofreram algum tipo de assédio em locais públicos, situação que se agrava nos trajetos a pé até pontos de ônibus convencionais durante a madrugada.

Esta iniciativa se fundamenta no princípio constitucional da igualdade material, que exige do Poder Público ações afirmativas para compensar desigualdades históricas.

Ao permitir que as passageiras solicitem paradas em locais mais seguros e próximos de seus destinos entre 21h e 5h, o projeto não apenas reduz exposição a riscos, mas também cumpre o mandado da Lei Maria da Penha, que impõe ao Estado o dever de criar mecanismos preventivos contra a violência de gênero.

A discricionariedade concedida aos motoristas para avaliar cada situação garante que a inovação seja aplicada com bom senso, priorizando tanto segurança viária quanto a proteção das usuárias.

Trata-se, portanto, de proposta que conjuga efetividade jurídica e responsabilidade social, oferecendo resposta concreta a uma demanda urgente de parcela significativa da população.

A aprovação deste Projeto de Lei representará um avanço na política municipal de mobilidade urbana com perspectiva de gênero, reforçando o compromisso desta Casa Legislativa com a segurança e a dignidade das mulheres.

Câmara Municipal de Cubatão, 27 de fevereiro de 2026.



DANIEL BARBOSA DE ASSIS SILVA

VEREADOR XUXA - PSDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **COMISSÃO DE DEFESA DAS MULHERES** **COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA**

PROC. Nº: 199/2026
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 13/2026
AUTORIA: DANIEL BARBOSA DE ASSIS SILVA
ASSUNTO: ALTERA E INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 3.744, DE 11 DE AGOSTO DE 2.015, PARA DISPOR SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PARADAS FLEXÍVEIS PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DE MULHERES NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL NO PERÍODO NOTURNO, COMO MEDIDA DE SEGURANÇA E IGUALDADE DE GÊNERO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 02 DE MARÇO DE 2026.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Sr. Vereador Daniel Barbosa de Assis Silva, que “**ALTERA E INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 3.744, DE 11 DE AGOSTO DE 2.015, PARA DISPOR SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PARADAS FLEXÍVEIS PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DE MULHERES NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL NO PERÍODO NOTURNO, COMO MEDIDA DE SEGURANÇA E IGUALDADE DE GÊNERO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“Em suas justificativas, o senhor vereador afirma que ‘[e]m um contexto marcado por preocupantes índices de violência de gênero, especialmente no espaço público, a presente proposta surge como medida urgente de proteção às mulheres que dependem do transporte coletivo em horários noturnos’.

É o breve relatório.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada na presente propositura não está inserida naquelas que sejam de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no § 2º do art. 24 e no art. 47 da Constituição Estadual, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.197, de 15 de dezembro de 2016, do Município de Mauá, que ‘institui no Município de Mauá a ‘PARADA SEGURA’ para mulheres no horário das 22 horas às 06 horas, nos itinerários das linhas de ônibus existentes no município, e dá outras providências’ – Norma que impõe conduta às empresas concessionárias de transporte coletivo municipal – Ausência de vício de iniciativa – Não violação, ademais, do princípio da separação de poderes, nem invasão da esfera da gestão administrativa – Diploma, por fim, que não gera ou acarreta aumento de despesas ao Município – Precedentes do Órgão Especial – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente, revogada a liminar. (TJSP – ADIN 2034559- 56.2017.8.26.0000 – Rel. Des. João Carlos Saletti – Data do julgamento: 18.10.2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.502, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE FRANCA QUE ‘CRIA O PROGRAMA PARADA SEGURA, REFERENTE AO DESEMBARQUE DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE FRANCA, EM PERÍODO NOTURNO’. PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRENTE. NORMA QUE NÃO TRAZ QUALQUER INGERÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTES. MERA DETERMINAÇÃO DE PARADA PARA DESEMBARQUE, NO PERÍODO NOTURNO, FORA DOS PONTOS PREVIAMENTE PROGRAMADOS, EM BENEFÍCIO DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. TRANSPORTE COLETIVO QUE PERMANECERÁ NOS TRAJETOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO. FISCALIZAÇÃO QUE, ADEMAIS, JÁ FAZ PARTE DO PODER DE GERAL DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DA FONTE DE CUSTEIO QUE



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

SE MOSTRA SUFICIENTE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Não estando a matéria objeto da norma, dentre aquelas elencadas no rol de competências privativas do Governador do Estado e, por simetria, do Prefeito Municipal (artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 47, da Constituição Estadual), relativas a direção geral da Administração, a competência é concorrente entre os Poderes, Executivo e Legislativo. Na hipótese, sem que haja ingerência no contrato administrativo de permissão/concessão, é regulada apenas a segurança de passageiros em condições de maior fragilidade, no desembarque noturno do transporte coletivo, de modo que o projeto de lei a esse respeito pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar ou pelo próprio Executivo. Firme orientação jurisprudencial deste Colendo Órgão Especial nesse sentido. AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJSP – ADIN 2079275-71.2017.8.26.0000 – Rel. Des. Amorim Cantuária – Data do julgamento: 08.11.2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 13.707, de 12 de fevereiro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que ‘Estabelece normas para o desembarque de pessoas do sexo feminino, em período noturno, no transporte coletivo urbano, em áreas com real risco à integridade física da mulher, no Município de Ribeirão Preto’ – Ausência dos vícios formais alegados – Matéria que não se insere dentro da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, cuidando-se de competência concorrente – Questão de interesse local – Inexistência de interferência na administração municipal, tampouco impõe obrigações ao Chefe do Poder Executivo – Precedentes deste C. Órgão Especial e também do C. STF - Ação improcedente. (TJSP – ADIN 2176353-65.2017.8.26.0000 – Rel. Des. Salles Rossi – Data do julgamento: 07.02.2018)

Dessa forma, a matéria objeto da presente propositura pode derivar de iniciativa parlamentar, inexistindo vício de iniciativa”.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 17 de março de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Marcos Roberto Silva
Presidente-Relator

José Elan dos Santos Gomes
Vice-Presidente

Joemerson Alves de Souza
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DAS MULHERES

Allan Matias Barboza de Souza
Presidente

Daniel Barbosa de Assis Silva
Vice-Presidente

Márcio Silva Nascimento
Membro

COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA

Edson Meneses Mota
Presidente

Márcio Silva Nascimento
Vice-Presidente

Allan Matias Barboza de Souza
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Política Administrativa

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

**ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 3.079, DE
22 DE JULHO DE 2025, QUE DISPÕE
SOBRE A ESTRUTURA
ADMINISTRATIVA DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CUBATÃO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AUTORIA: MESA DA CÂMARA.

Art. 1º O Anexo V da Resolução nº 3.079, de 22 de julho de 2025, passa a vigorar com o acréscimo da função de Coordenador de Suporte Técnico:

Nomenclatura	Quantidade	Padrão de Função	Forma de Designação	Nível de Escolaridade e Requisitos
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
Coordenador de Suporte Técnico	1	F13	Portaria do Presidente	Superior em Engenharia da Computação, Ciência da Computação ou Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas / Servidor efetivo CMC

Art. 2º O Anexo VI da Resolução nº 3.079, de 22 de julho de 2025, passa a vigorar acrescido do item XLV, com a seguinte redação:

"XLV - **Coordenador de Suporte Técnico:** coordenar, supervisionar e orientar as atividades de suporte técnico aos usuários, presenciais ou remotas, garantindo a adequada resolução de incidentes relacionados a computadores, impressoras, sistemas informatizados e demais componentes da infraestrutura de Tecnologia da Informação. Planejar, organizar e acompanhar a manutenção física e lógica da rede de computadores



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

e da rede de telecomunicações da Câmara. Gerenciar a instalação, atualização e padronização de equipamentos de TI, sistemas operacionais e softwares, assegurando a correta configuração das estações de trabalho conforme as necessidades dos usuários. Administrar as rotinas de backup, políticas de segurança da informação e procedimentos de manutenção preventiva e corretiva de hardware e software. Controlar o inventário do parque tecnológico, mantendo registro de localização, configuração, termos de responsabilidade e ciclo de vida dos equipamentos. Acompanhar, apoiar e validar atividades de programação, implantação e testes de sistemas desenvolvidos ou contratados pela Câmara. Propor melhorias, atualizações tecnológicas e boas práticas de governança de TI, elaborando relatórios gerenciais para subsidiar a tomada de decisão da Chefia. Exercer outras atribuições compatíveis com a função que lhe forem determinadas pela Chefia."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cubatão, 11 de fevereiro de 2026.

ALEXANDRE
MENDES DA
SILVA:25415915
869

Assinado de forma
digital por ALEXANDRE
MENDES DA
SILVA:25415915869
Dados: 2026.02.11
09:50:39 -03'00'

ALEXANDRE MENDES DA SILVA
Presidente

ALESSANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA
1º Secretário

JOSÉ ELAN
DOS SANTOS
GOMES

Assinado de forma
digital por JOSÉ ELAN
DOS SANTOS GOMES
Dados: 2026.02.23
12:20:33 -03'00'

JOSÉ ELAN DOS SANTOS GOMES
2º Secretário

AUREO TUPINAMBA
DE OLIVEIRA
FAUSTO
FILHO:32558527819

Assinado de forma digital por
AUREO TUPINAMBA DE
OLIVEIRA FAUSTO
FILHO:32558527819
Dados: 2026.02.12 12:08:03
-03'00'

Dr. Áureo Tupinambá de Oliveira Fausto Filho
Gestor Legislativo



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa ao aprimoramento da gestão administrativa da Câmara Municipal de Cubatão.

Nesse contexto, a criação da Função de Coordenador de Suporte Técnico visa suprir a lacuna da dependência institucional de sistemas informatizados, a ampliação do parque tecnológico, a necessidade de integração entre plataformas digitais, o atendimento às exigências de transparência pública, proteção de dados pessoais e continuidade dos serviços administrativos e legislativos impõem a necessidade de estrutura organizacional compatível com essa complexidade. A inexistência de função formal de coordenação técnica pode gerar dispersão de responsabilidades, ausência de padronização, riscos operacionais e fragilidade nos mecanismos de controle e gestão.

Cumpre ainda destacar que, a criação do cargo não implica sobreposição com as atribuições de Analista de Sistemas ou Administrador de Sistemas, de modo que a criação de uma supervisão específica garantirá a conformidade com a função, exigindo qualificação de nível superior em Superior em Engenharia da Computação, Ciência da Computação ou Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas.

Assim, pela modernização e eficiência administrativa, submetemos a presente proposta à apreciação dos Nobres Pares.

Câmara Municipal de Cubatão, 11 de fevereiro de 2026.

ALEXANDRE MENDES DA SILVA
Presidente

ALESSANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA
1º Secretário

JOSÉ ELAN DOS SANTOS GOMES
2º Secretário

DR. ÁUREO TUPINAMBÁ DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO
Gestor Legislativo



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PROC. Nº: 178/2026
ESPÉCIE: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2026
AUTORIA: MESA DA CÂMARA
ASSUNTO: ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 3.079, DE 22 DE JULHO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Resolução, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Cubatão, que “**ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 3.079, DE 22 DE JULHO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos parcialmente e destacamos os seguintes trechos:

“A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera, em síntese, que: *‘O presente projeto visa ao aprimoramento da gestão administrativa da Câmara Municipal de Cubatão.*

Nesse contexto, a criação da Função de Coordenador de Suporte Técnico visa suprir a lacuna da dependência institucional de sistemas informatizados, a ampliação do parque tecnológico, a necessidade de integração entre plataformas digitais, o atendimento às exigências de transparência pública, proteção de dados pessoais e continuidade dos serviços administrativos e legislativos impõem a necessidade de estrutura organizacional compatível com essa complexidade. A inexistência de função formal de coordenação técnica pode gerar dispersão de responsabilidades, ausência de padronização, riscos operacionais e fragilidade nos mecanismos de controle e gestão.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

Cumpre ainda destacar que, a criação do cargo não implica sobreposição com as atribuições de Analista de Sistemas ou Administrador de Sistemas, de modo que a criação de uma supervisão específica garantirá a conformidade com a função, exigindo qualificação de nível superior em Engenharia da Computação, Ciência da Computação ou Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas'.

São essas as razões do Projeto.

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora que visa promover alterações pontuais na Resolução nº 3.079, de 22 de julho de 2025, a qual dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Cubatão.

As modificações propostas consistem na criação da Coordenadoria de Suporte Técnico.

Sob o aspecto formal, o presente projeto atende plenamente aos requisitos regimentais e constitucionais aplicáveis.

A iniciativa legislativa para dispor sobre a organização administrativa interna da Câmara Municipal é privativa da Mesa Diretora. A proposição encontra-se devidamente subscrita pelos membros da Mesa Diretora e pelo Gestor Legislativo, observando-se o procedimento adequado de encaminhamento ao Plenário.

Ademais, conforme documentos anexos, o projeto apresenta estimativa de impacto financeiro e declaração do ordenador de despesa, em conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, atendendo assim às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange ao mérito, a justificativa apresentada revela motivação técnica e administrativa. A criação da Coordenadoria de Suporte Técnico atende ao princípio da especialização funcional e à necessidade de segregação de funções, medida recomendada pelas normas de auditoria e controle interno.

A criação de uma coordenadoria específica, com exigência de nível superior também específica, confere maior profissionalização e responsabilização à gestão da coisa pública, em consonância com os princípios da eficiência e da moralidade administrativa previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

As atribuições descritas no novo inciso XLV do Anexo VI são abrangentes e adequadas à natureza da função.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

Por derradeiro, em homenagem a melhor técnica de redação legislativa, e em obediência à Lei Complementar Federal nº 95/1998, regulamentada pelo Decreto nº 4.176/2002, cabe sugerir, com fulcro no artigo 126, §5º do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, a seguinte **emenda modificativa em seu Art. 2º**:

Art. 2º O Anexo VI da Resolução n.º 3.079, de 22 de julho de 2025, passa a vigorar acrescido do item XLVI, com a seguinte redação:

‘XLVI – Coordenador de Suporte Técnico: (...)’

Assim, em face do exposto, **com a Emenda apresentada**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 10 de março de 2026.

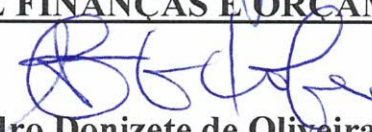
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Marcos Roberto Silva
Presidente-Relator


José Elan dos Santos Gomes
Vice-Presidente


Joemerson Alves de Souza
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Alessandro Donizete de Oliveira
Presidente


Roniele Martins da Silva
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro